



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10410.720020/2005-45  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.520 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de outubro de 2018  
**Assunto** DCOMP/IPI - AÇÃO JUDICIAL  
**Recorrente** USINA CANSANCAO DE SINIMBU S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB junte aos autos a íntegra do processo judicial que entendeu a DRJ revelar concomitância de objeto com o presente processo administrativo, com a devida certidão de objeto e pé.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Redator *Ad Hoc*.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos e Cássio Schappo. Ausentes justificadamente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes e o Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli. Ausente ainda o Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

**Relatório**

(cf. relatório constante na pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros)

Adota-se o relatório do Acórdão 11-35.135 - 6 Turma da DRJ/REC (efls. 1635 e seguintes) por bem retratar a situação dos autos:

*Trata o presente processo de **pedido de ressarcimento** de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados — **IPI**, relativo ao **ano-calendário de 2002**, no valor de R\$ 3.386.063,89, formulado por meio do PER/DCOMP nº 27569.39085.051203.1.1.01-4787 (fls. 01/55), com fundamento na Lei nº 10.276/2001.*

*Indicando como origem do crédito o PER/DCOMP acima referido, o contribuinte **apresentou também declarações de compensação eletrônicas** que se encontram anexadas As fls. 56 a 496 e 500 a 775.*

*Às fls. 950/985, foi juntada aos autos documentação relativa A **Ação Judicial nº 2006.80.00.005153-2**, impetrada pelo interessado junto à Justiça Federal em Alagoas, onde houve decisão com **concessão parcial de liminar**. Consta da referida decisão que a empresa requerente **objetivou o reconhecimento do direito ao crédito presumido do IPI** e pleiteou junto à Autoridade Judicial que fosse(m): i) consideradas as aquisições de produtos oriundos da **atividade rural realizadas junto a pessoas físicas**; ii) adotado o entendimento de que seu **processo produtivo abrange tanto os insumos utilizados ou consumidos na área agrícola, como na Área industrial**; iii) incluídas as vendas de **produtos manufaturados para o mercado externo, via trading companies**, no período de 04/95 a 11/96; iv) considerado que o **produto intermediário engloba todos os insumos utilizados no processo produtivo e não apenas aqueles que tenham ação direta sobre o produto manufaturado**; v) considerado que os **custos dos combustíveis, lubrificantes e energia elétrica integram o conceito de produto intermediário para fins de apuração do crédito presumido** e vi) **atualizado monetariamente o crédito presumido pela UFIR, até 31/12/95 e, após essa data, pela Taxa SELIC**.*

*A referida decisão proferida em caráter liminar afastou ainda expressamente a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos As compensações vinculadas ao pedido de ressarcimento em apreço e determinou o regular trâmite administrativo do requerimento de forma a se proceder a aferição da regularidade na apuração realizada pelo sujeito passivo.*

*Encontra-se anexado, as fls. 1008/1023, **Relatório Fiscal** onde a autoridade responsável pela análise do pleito, após expor detalhadamente as circunstâncias atinentes ao presente processo e aos exames efetuados, propôs o seu deferimento parcial, com o reconhecimento do direito creditório no montante de R\$55.979,42. Eis as principais razões para o desfecho proposto:*

*a) impossibilidade de creditamento de IPI com base nas aquisições de cana-de-açúcar junto a pessoas físicas, uma vez que não há incidência de PIS/COFINS em tais operações;*

*b) inexistência de direito ao crédito de IPI em relação à entrada de insumos utilizados na agricultura, posto que esta não se configura como atividade industrial;*

*c) impossibilidade de creditamento do imposto relativo ao consumo de energia elétrica utilizada na irrigação, nas fazendas e na vila operária;*

*d) impossibilidade de creditamento oriundo dos valores relativos a serviços que não são atinentes à industrialização por encomenda, tais como: assinaturas de revistas, consultoria jurídica, assessoria empresarial, etc;*

*e) inexistência de direito ao crédito de IPI em relação à entrada de insumos que não se enquadram no conceito de matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) ou material de embalagem (ME); e*

*c) impossibilidade de creditamento do imposto relativo ao consumo de energia elétrica utilizada na irrigação, nas fazendas e na vila operária;*

*d) impossibilidade de creditamento oriundo dos valores relativos a serviços que não são atinentes à industrialização por encomenda, tais como: assinaturas de revistas, consultoria jurídica, assessoria empresarial, etc;*

*e) inexistência de direito ao crédito de IPI em relação à entrada de insumos que não se enquadram no conceito de matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) ou material de embalagem (ME); e*

*f) aproveitamento em duplicidade no mês de dezembro de 2002 dos benefícios provenientes da não-cumulatividade do PIS/PASEP (Lei nº 10.637/2002) e do regime alternativo da Lei nº 10.276/2001.*

*Tal posicionamento é ratificado através do Parecer de fls. 1132/1134 (PARECER SAORT/DRF -MAC Nº 131/2008).*

*Por meio do Despacho Decisório de fls. 1135/1136, o Delegado da DRF/Maceió, acatando os fundamentos do Relatório Fiscal e do Parecer supra referidos, deferiu em parte o pleito requerido, considerando homologado apenas o valor do débito equivalente ao quantum reconhecido e não homologando as demais compensações formuladas, tendo determinado ainda a cobrança dos débitos que remanesceram em aberto.*

*Inconformado com a decisão administrativa, de cujo teor teve ciência em 12/06/2008 (AR de fls. 1225), o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 11/07/2008, a **manifestação de inconformidade** de fls. 1408/1427, arguindo, em síntese, que:*

*i) Ajuizou ação ordinária, objetivando assegurar o direito ao crédito de acordo com os critérios estabelecidos em lei e não nos atos normativos editados pelo Fisco.*

*ii) A decisão combatida deixou de observar a sentença judicial proferida, bem como a Lei nº 10.276/2001.*

*iii) As aquisições junto a pessoas físicas devem ser consideradas para cálculo do crédito presumido.*

*iv) As aquisições junto a pessoas físicas devem ser consideradas para cálculo do crédito presumido.*

v) Deve ser deferido o crédito relativo à energia elétrica consumida na irrigação da cana-de-açúcar.

vi) Os gastos com combustíveis foram indevidamente excluídos da base de cálculo do crédito presumido pela fiscalização.

vii) Deve ser reconhecido de modo irrestrito o direito ao creditamento de todos os insumos utilizados no processo produtivo da agroindústria, inclusive energia elétrica, combustíveis e lubrificantes, nos termos das Leis n os 9.363/96 e 10.276/01.

viii) A teor do Parecer Normativo CST nº 65/79 e da regulamentação do IPI, independentemente do consumo imediato dos insumos ou da sua integração ao produto final, deve se admitir o creditamento quando estes se desgastem, desbastem ou percam as suas propriedades físicas ou químicas. Cita doutrina e decisões judiciais.

Por fim, requer a realização de diligência para apuração do crédito vindicado de acordo com o entendimento defendido, a homologação da compensação declarada e a suspensão da exigibilidade dos débitos não homologados, conforme previsto no art. 151, III do CTN. (Negrito do Relator).

A 6ª Turma da DRJ/REC por meio do Acórdão nº 11-35.135 não conheceu do recurso em razão da concomitância, de acordo com a seguinte ementa:

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.*

*A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da solicitação administrativa, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.*

*CRÉDITOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.*

*Somente poderão ser objeto de compensação os créditos do contribuinte reconhecidos por decisão judicial com trânsito em julgado.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se não-impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.*

Inconformada a recorrente interpôs recurso voluntário, efl. 1.713, no dia 08/03/2012, após ser intimada no dia 08/02/2012, no qual argumenta, preliminarmente, a inexistência de concomitância de instâncias, e no mais, basicamente repisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

Há ainda apensação nestes autos, o processo 10410.006207/2010-08, o qual se refere a processo de débito (efl. 39), sendo uma migração do PROFISC (efl. 44).

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator *Ad Hoc*

O voto a seguir reproduzido entre aspas é de lavra do Conselheiro André Henrique Lemos, relator original do processo, que, conforme Portaria CARF nº 143, de 30/11/2018, teve o mandato extinto antes da formalização do resultado do presente julgamento. O texto do voto, *in verbis*, foi retirado da pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros.

“O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

### ***Da concomitância***

Segundo a recorrente o objeto do presente processo administrativo diverge do objeto do processo judicial 0005153-84.2006.4.05.8000.

Argumenta que a referida ação discute o crédito presumido de PIS e COFINS previsto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996. Já o objeto do presente processo administrativo é o pedido de ressarcimento seguindo os critérios de apuração da Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001.

Pois bem. Dentre os documentos que instruem este processo, consta a liminar proferida no processo judicial - efl. 1.898, da qual se extrai:

1. A parte autora, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, por meio de suas advogadas, objetiva reconhecer o seu direito ao crédito presumido de IPI da Lei nº 9.363/96, para ressarcimento do PIS e da COFINS, inclusive sobre os Pedidos de Ressarcimento nº 13.425.000060/99-51, nº 13425.000105/99-97, nº 13425.000106/99-50, nº 10410.004745/99-38, nº 13425.000120/99-81, nº 13425.000124/99-31, nº 13425.000125/99-02, nº 10410.000797/00-03 e nº 10410.001014/2003-23, nº 27569.39085.051203.1.101-4787, conforme os critérios legais de apuração.

[...]

9. Em sede de antecipação de tutela requer a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, na forma do art. 151, V, do CTN, dos débitos compensados com créditos objeto dos Pedidos de Ressarcimento nº 13.425.000060/99-51, nº 13.425.000105/99-97, nº 13.425.000106/99-50, nº 10.410.004745/99-38, nº 13.425.000120/99-81, nº 13.425.000124/99-31, nº 13.425.000125/99-02, nº 10.410.000797/00-03 e nº 10.410.001014/2003-23, nº 27.569.39085.051203.1.101-4787, impedindo-se, ainda a ré de realizar medidas restritivas e/ou constritivas (tais como autuações fiscais, inscrições de débito em dívida ativa, recusa em fornecer certidões negativas, inscrição no CADIN), em razão de tais compensações.

[...]

16. Assevera também que houve o levantamento dos créditos de IPI relativos ao período de 07/2000 a 12/2002, e que apresentou perante a DRF/AL os pedidos de Ressarcimento e respectivas Declarações de Compensação.

[...]

28. Considerando que a demandante visa na presente ação ordinária apurar o real valor do crédito presumido de IPI, e assim obter a declaração de reconhecimento da regularidade dos Pedidos de Ressarcimentos e Compensação respectivos,

[...]

34. No que se refere aos Pedidos de Ressarcimento formulados no ano de 2003, referente ao período 07/2000 a 12/2002, entendendo não ser extensivo a estes pedidos os efeitos decorrentes da suspensão de exigibilidade, pois, não se encontram interligados com o Mandado de Segurança nº 2000.80.00.002513-0, bem como não dizem respeito a débitos de terceiros, sendo facultado a demandante o depósito judicial se assim entender vantajoso.

[...]

35. Portanto, tais Pedidos de Ressarcimento nº 10.410.001014/2003-23 e nº 27.569.39085.051203.1.101-4787, devem tramitar administrativamente, estando passíveis de aferição pela Administração Pública no tocante à sua regularidade na apuração realizada pelo contribuinte.

A partir da efl. 959 fora juntada a ação ordinária 2006.80.00.005153-2. Sua causa de pedir trata do crédito presumido do IPI, estabelecido pela Lei 9.363/96 (de regra, com mais densidade, itens I, II). Seu pedido de mérito, por meio do item B (i a vi), importando lhes reproduzir:

*i) A inclusão das aquisições junto a pessoas físicas de produtos oriundos da atividade rural, utilizados ou consumidos como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção de bens exportados;*

*ii) O entendimento de que o processo produtivo da Autora, ligado à obtenção de receitas de vendas de bens para o mercado externo, abrange tanto os insumos utilizados ou consumidos na sua área agrícola, quanto os insumos utilizados ou consumidos na sua área industrial;*

iii) A interpretação de que produto intermediário enquadra todos os insumos utilizados ou consumidos no processo produtivo definido no item "ii"; e, não como quer a Ré, somente os insumos que tenham ação direta sobre o corpo físico do produto manufaturado;

iv) A exegese de que os custos relativos a combustíveis, lubrificantes e a energia elétrica, integram o conceito de produto intermediário para fins de apuração do crédito presumido;

v) A inclusão das vendas de produtos manufaturados da Autora para o mercado externo, via trading companies, no período de 04/95 a 11/96, nos termos da MP nº 1.484-27/96 c/c o art. 106, I, do CTN; e do Decreto-lei nº 1.248/72;

vi) A inclusão da atualização monetária do crédito presumido, pela UFIR até 31/12/1995, e, após essa data, pela Taxa SELIC;

No item "B, iv" possui as hipóteses de energia elétrica, lubrificantes e combustíveis, contidas na artigo 1º, da Lei 10.276/2001.

Ao analisar o pedido liminar, o juízo rejeitou a suspensão da exigibilidade do objeto deste processo administrativo, pois não se encontravam interligados com o Mandado de Segurança 2000.80.00.002513-3, bem como não diziam respeito a débitos de terceiros, sendo facultado a demandante o depósito judicial se assim entendesse vantajoso.

Já a sentença da referida ação ordinária adentra no assunto da tomada de crédito dos insumos, assim como, na questão do crédito de energia elétrica, lubrificante e combustível (objeto do pedido), ao que se vê da efl. 1.470:

*Resta, portanto, reconhecido o direito de a autora proceder ao ressarcimento do referido benefício, a ser calculado sobre as aquisições de insumos e produtos intermediários dos produtores rurais, pessoa física. Nesse prisma, há de se aferir se os critérios por ela utilizados no seu pedido de ressarcimento colacionado aos autos se revestem de legalidade.*

*Quanto à utilização de energia elétrica, lubrificantes e combustíveis, de logo registro que não vislumbro o alcance desse crédito a estes elementos utilizados no processo produtivo. Nesse ponto, merece destaque uma leitura da legislação do IPI, aplicável subsidiariamente à matéria, conforme previsto no art. 3º da Lei no 9.363/96.*

E arremata, na parte conclusiva (efls. 1.476/1.477):

*Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos vindicados pela. parte autora, para lhe assegurar o reconhecimebto do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento da tributação do PIS e COFINS nas matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, com a inclusão das aquisições desses insumos dos*

*produtores rurais - pessoa física, excetuando-se, contudo, do cálculo de apuração do crédito, os valores gastos com energia elétrica, lubrificantes e combustíveis.*

*Determino a inclusão de vendas de produtos manufaturados da Autora para o mercado externo, via trading companies, no período de abril de 1995 a novembro de 1996, haja vista que a legislação de regência já salvaguardava esse direito- para as trading companies.*

*Mantenho, outrossim, a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para o fim de assegurar provisoriamente à autora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compensados com o crédito objeto do Pedido de Ressarcimento 13425.000060/99-51, 13425.000106/99-50, 13425.000125/99-02, 13425.000124/99-31, 13425.000105/99-97, 13425.000120/99-81, 10410.004745/99-38 e 10410.000797/00-03, nos limites do presente decisum (ou seja, sem aplicação de correção monetária e sem a incidência do crédito sobre energia elétrica, combustíveis e lubrificantes), a obstar que a ré efetue medidas restritivas ou constritivas em relação à compensação realizada com base nesse crédito.*

Percebe-se que a recorrente optou em discutir o direito creditório objeto deste processo administrativo (PER 27569.39085.051203.1.1.01-4787) na via judicial, o que fora consignado no acórdão recorrido:

***Com efeito, matérias pertinentes à discussão referente à possibilidade de creditamento das aquisições de insumos junto a pessoas físicas, ao direito ao crédito de IPI em relação à entrada de insumos utilizados na agricultura, ao creditamento do imposto relativo ao consumo de energia elétrica e ao direito ao crédito de IPI referente à entrada de insumos que não se amoldam ao conceito de MP, PI ou ME fazem parte do objeto da demanda judicial e são contestados pelo requerente em sua manifestação de inconformidade, conforme consta relatado.***

*Fica assim evidenciada a coincidência de objetos entre o requerimento administrativo, formulado por meio do PER/DCOMP nº 27569.39085.051203.1.1.01-4787, cumulado com pedidos de homologação de compensação, e a ação judicial impetrada, via processo nº 2006.80.00.005153-2. (Negrito do Relator).*

Noutro falar, tem-se que o núcleo da discussão diz respeito à tomada de crédito do IPI, nas hipóteses de aquisições de insumos de pessoas físicas, de insumos referentes a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem. Diz a Recorrente que por meio da ação ordinária 2006.80.00.005153-2, buscou tais créditos sob o viés da Lei 9.363/96, ao passo que por intermédio do presente PER/DCOMP, sob a interpretação da Lei 10.276/01, e que ambas hipóteses são diferentes, o que faria com que a concomitância não estivesse presente.



Em linhas gerais, tanto a Lei 9.363/96 (especialmente os artigos 1º, 2º e 4º), como a Lei 10.276/01 (mormente o artigo 1º), no que toca à tomada de crédito, têm praticamente a mesma redação, logo, a mesma exegese. Na última, é que se ampliou às hipóteses para os casos de energia elétrica, lubrificante e combustível, mas se frisa, a conceituação de insumos para fins de tomada de crédito, não sofreu alteração de uma lei para outra, neste ponto, entende-se que há identidade de objeto.

E mais, houve pedido expresso no tocante a apuração do crédito presumido de produto intermediário, pedindo a Recorrente que combustíveis, lubrificantes e energia elétrica estariam inseridos na exegese de *produto intermediário*, sobrevivendo sentença contra tal pretensão.

A recorrente trouxe ao contencioso administrativo e também levou ao Poder Judiciário a questão da tomada de créditos dos insumos, energia elétrica, lubrificante e combustível, que teria sido decidida por sentença, cujo feito transitou em julgado em 12/09/2012, de acordo com pesquisa feita na *website* do TRF da 5ª Região ([www.trf5.jus.br](http://www.trf5.jus.br), por meio do *link*: <http://www4.trf5.jus.br/cp/cp.do>), embora, depois disso, em 28/02/2013, conste que o processo fora digitalizado e enviado eletronicamente para o STJ. Visitando a *website* do STJ, constata-se que há Recurso Especial (1.370.607) e que se encontra concluso para decisão da Ministra Relatora Assusete Magalhães, desde 25/02/2014 ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br), *link*: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>).

Diante desse cenário, o mais prudente é converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB junte aos autos a íntegra do processo judicial que entendeu a DRJ revelar concomitância de objeto com o presente processo administrativo, com a devida certidão de objeto e pé.”

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan (*Ad Hoc*)